



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.357, DE 2024 **(Do Sr. Jorge Goetten)**

Estabelece normas gerais aplicáveis à pesquisa, produção, reprodução, importação, exportação, transporte, armazenamento, conservação e comercialização de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, bem como para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento produtivo desse setor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Estabelece normas gerais aplicáveis à pesquisa, produção, reprodução, importação, exportação, transporte, armazenamento, conservação e comercialização de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, bem como para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento produtivo desse setor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis à pesquisa, produção, reprodução, importação, exportação, transporte, armazenamento, conservação e comercialização de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, com vistas ao desenvolvimento do setor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, alimentos obtidos por cultivo celular são produtos alimentícios resultantes de técnicas de cultura de células ou tecidos animais, seus derivados e subprodutos.

Art. 2º A pesquisa, produção, reprodução, importação, exportação, transporte, armazenamento, conservação e comercialização de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos deverão observar parâmetros definidos em regulamento, inclusive de sanidade, inocuidade e sustentabilidade, que garantam a zoossanidade, a saúde do consumidor e minimizem riscos de contaminação ao meio-ambiente.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o uso de ingredientes, insumos e o processo de cultivo de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos.



Art. 3º O Poder Público deverá incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, visando a competitividade do país e a segurança alimentar do consumidor.

Art. 4º A rotulagem dos alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos deverá conter elementos que permitam a clara identificação da origem e das propriedades do alimento, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cultivo de células animais em condições controladas tem se tornado fonte alternativa de proteína. A técnica envolve a multiplicação e maturação de células-tronco em biorreatores de escala crescente e resulta em produto que reproduz as características de produtos convencionais de origem animal, com redução dos impactos ambientais próprios do sistema tradicional e simultâneo endereçamento da demanda global por proteínas.

Até 2050, a população mundial deverá somar cerca de 10 bilhões de pessoas, 259,8 milhões das quais vivendo no Brasil. Em razão disso, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) estima a necessidade de aumento significativo na produção de alimentos em aproximadamente 70%, inclusive de carnes, cujo consumo deve elevar-se consideravelmente nas regiões em desenvolvimento.

Instituições como as consultorias internacionais McKinsey e A.T. Kearney projetam crescimento significativo para o mercado de carne cultivada, por exemplo. A McKinsey estima que, até 2030, a produção anual poderá atingir 2,1 milhões de toneladas, movimentando cerca de 25 bilhões de dólares. Por sua vez, a A.T. Kearney prevê para 2040 que o produto poderá representar aproximadamente 35% do mercado global de carnes, com valor estimado de cerca de US\$ 630 bilhões.



No Brasil, a indústria de fontes alternativas de proteínas compreende atualmente pouco mais de 100 *startups*, tendo atraído cerca de US\$ 350 milhões em investimentos, em 2020, e mais aproximadamente US\$ 250 milhões até junho de 2021, provenientes de grandes *players* de proteína animal.

Para sermos protagonistas dessa nascente e crescente “indústria”, devemos investir no desenvolvimento científico e tecnológico, seguindo o exemplo adotado no passado por outros setores, hoje consolidados, bem como conferir segurança jurídica, com regulamentação robusta de proteção à saúde do consumidor e de proteção ao meio-ambiente.

Diante do exposto, e considerando que alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos constituem parte importante da solução para a cadeia global de proteína, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN

